

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1200905-58.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fornecimento de Água**
Requerente: **Associação Brasileira de Shopping Centers - Abrasce**
Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública movida pela Associação Brasileira de Shopping Centers em face da Sabesp na qual a parte autora alega, em síntese, que seus afiliados descritos às fls. 94/101 celebraram com a ré "Contrato de Demanda Firme" (fls. 102/115), estando consignado a exclusividade de uso da água da SABESP, proibição/limitação para fontes alternativas, bem como tarifas diferenciadas. Afirma que após o processo de concessão da Sabesp para empresa Equatorial, em 30/10/2024 os afiliados que detinham o referido contrato foram notificados acerca da rescisão unilateral e imotivada dos "Contratos de Demanda Firme" (fls. 116/117), passando a vigorar a tarifa do comunicado tarifário vigente para a classe de consumo do imóvel, o que ensejará um grande aumento nos custos mensais do setor e impactará nos aluguéis das lojas, nas taxas condominiais e no preço final ao consumidor. Requer, em tutela de urgência, a manutenção/restabelecimento das condições contratuais anteriores, garantindo o fornecimento e faturamento nos moldes pactuados com os Shopping Centers vinculados aos associados da autora.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público declinou de seu interesse (fls. 412/416).

De acordo com o artigo 300 do CPC, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora ao resultado útil do processo.

Com efeito, segundo o princípio da obrigatoriedade ou da força obrigatória dos contratos, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes, razão pela qual, pela regra da intangibilidade, não se permite a revogação unilateral ou a alteração das cláusulas contratuais, o que somente pode ocorrer mediante novo concurso de vontades.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dessa forma, os contratantes podem, no exercício da autonomia da vontade, prever expressamente o direito à rescisão unilateral, o qual constitui direito potestativo - um poder a ser exercido por qualquer dos contratantes independentemente do consentimento da outra parte - que não acarreta o descumprimento do contrato.

No presente caso, em análise do "Contrato de Demanda Firme", nota-se a possibilidade de rescisão unilateral (Cláusula 10.2), desde que com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, cabendo às partes o cumprimento regular das obrigações contratuais até a data da efetiva rescisão (fl. 111).

Todavia, no contrato de concessão firmado entre a Sabesp e a Equatorial há previsão específica sobre a existência dos Contratos de Demanda Firme e também dos Grandes Consumidores/Usuário (fls. 119/210), os quais devem receber tratamento diferenciado segundo as diretrizes da Agência Reguladora (Arseps).

Portanto, rescindir os contratos anteriores de demanda firme, aplicando tarifa vigente para a classe de consumo do imóvel, sem que antes seja realizado um estudo para enquadrá-los na metodologia do referido contrato de concessão - na busca de equilíbrio dos interesses de todos os usuários - é subverter a ordem de interesses, repassando ao usuário todo o ônus, sem que antes a concessionária de serviço público apresente justificativa plausível para a alteração/aumento da tarifa que até então vinha sendo aplicada, sem qualquer reclamação anterior e recente de desequilíbrio econômico do concedente.

Ademais, existe perigo de dano irreparável acaso a tutela não seja imediatamente deferida, já que a rescisão unilateral aponta para um desequilíbrio econômico-financeiro que pode ocasionar prejuízos aos associados da autora, estimado em R\$ 17.846.971,00, e que certamente poderá ser repassado ao consumidor final.

Dessa forma, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha as condições contratuais anteriores dos associados da autora, com a manutenção do fornecimento e faturamento na forma pactuada, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada associado cuja tutela for descumprida, limitada inicialmente a 30 dias.

Cópia dessa decisão servirá como ofício para que a parte autora interessada apresente perante a ré para cumprimento.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA